



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Conselho de Administração de Pessoal

**Interessado:** [REDACTED]

**Número:** 16.616

**Data:** 17 de julho de 2023

**Classificação** administrativos/revisão/desconstituição/convalidação **Temática:** servidor público/aposentadoria. atos

**Precedentes:** -

**Ementa:**

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PEDIDO DE REVISÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CAP. DELIBERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RECURSO AO GOVERNADOR DO ESTADO. PLEITO DE CONTAGEM EM DOBRO DE FÉRIAS-PRÊMIO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ADICIONAIS. APARENTE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

**Referências normativas:** art. 114, II, e art. 117 I, do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais.

## RELATÓRIO

1. A Secretária Executiva do Conselho de Administração de Pessoal, por meio do Memorando.AGE/CAP.nº 21/2023, remete a esta Consultoria Jurídica o processo SEI nº 1080.01.0096620/2022-06, referente à Reclamação apresentada pelo perito criminal aposentado [REDACTED] Masp [REDACTED], para análise do **Recurso** interposto ao Exmo. Sr. Governador do Estado.
2. De acordo com os autos, aos treze dias do mês de outubro de 2022, o interessado propôs Reclamação ao Conselho de Administração de Pessoal CAP em face da negativa do seu pedido de revisão de proventos de aposentadoria, exarada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão SEPLAG (Ofício 169/2022/SEPLAG/DCCTA-RP, datado de 15/09/2022).
3. Juntamente com o formulário de requerimento ao CAP (54627705), o reclamante anexou relato histórico dos fatos e documentação correspondente (54626760 e 54627793).
4. O processo seguiu trâmite regular, com a juntada das informações pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (54766151, 54777154, 54923326 e 54924208) e pela SEPLAG (56018411, 56102991, 56109878 e 1510.01.0037856/2022-55).
5. Na sequência, a Assessoria Jurídica do CAP manifestou-se pela admissibilidade da Reclamação (57049344).
6. Na data de julgamento (23/03/2023), antes da leitura do voto pela Conselheira Relatora, foi dada a palavra ao reclamante para sustentação oral.
7. Passando à votação, a Conselheira Relatora votou, igualmente, pelo conhecimento da

Reclamação, mas, no mérito, negou-lhe provimento (62027515). À unanimidade de votos, os Conselheiros, acompanhando a relatora, negaram provimento à Reclamação (63223758).

8. Aos 30 de março de 2023, foi publicada a Deliberação nº 27.835/CAP/22 (63250674 e 63415535).

9. Intimado da decisão (E-mail 63431941, datado de 30/03/2023), o interessado, em 26/04/2023, protocolou Recurso (64933050 e 64933359), aduzindo, em suma, a ocorrência de erro durante a formação de seu processo de aposentadoria. Afirma que desde 04/08/2020 fazia jus à aposentadoria, havendo, porém, optado por permanecer por mais tempo com vistas a reunir condições para obtenção do 6º quinquênio e adicional de tempo de serviço. Segundo *Prévia de Aposentadoria* confeccionada pela DAPP da Polícia Civil, em 21/01/2021, se o servidor se afastasse em 18/01/2022, poderia utilizar das férias-prêmio adquiridas após 29/02/2004, contadas em dobro, somadas ao arredondamento para obtenção das aludidas vantagens.

10. Não obstante, o reclamante relata que, ante a possibilidade de o Governo de Minas aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, e temeroso de que isso pudesse acarretar mudanças nas regras e, conseqüentemente, prejuízos ao servidor, compareceu à DAPP da Polícia Civil, no dia 06 de dezembro de 2021, munido da documentação necessária para solicitar sua aposentadoria.

11. Argumenta que expressou à escritã o desejo de utilizar um mês de férias-prêmio para complementar o tempo necessário para fazer jus ao 6º quinquênio e ao adicional (trintenário), somados aos 12 meses de férias-prêmio não convertidas em espécie e que seriam contadas em dobro, além dos meses de arredondamento. Naquela oportunidade, a servidora teria lhe dito que não precisaria utilizar o mês completo e que a documentação seria analisada em outro setor.

12. Notícia que, posteriormente, houve a publicação no Boletim Interno da PCMG (17/01/2022), equivocadamente, da conversão de seis meses de férias-prêmio em pecúnia, quando, na verdade, restar-lhe-iam dois, posto que um seria utilizado para obtenção do 6º quinquênio (outros três, aparentemente, teriam sido conferidos após 29/02/2004, considerando sua admissão em 10/11/1994). Na seqüência, sobreveio a publicação de sua aposentadoria (21/01/2022).

13. Verificando o não recebimento do 6º quinquênio e do adicional trintenário, o reclamante comparecera à DAPP, onde foi orientado a preencher um requerimento de retificação de aposentadoria.

14. A retificação foi indeferida pela SEPLAG sob a justificativa de que o servidor teria assinalado a opção pela não autorização de contagem em dobro das férias-prêmio não gozadas no formulário de requerimento de aposentadoria (53143495), não sendo mais possível a concessão do adicional devido à publicação da aposentadoria em 21/01/2022.

15. Por fim, o reclamante salienta sua trajetória na PCMG, havendo atuado em casos de grande repercussão, e solicita, por meio do recurso aviado, a retificação de sua aposentadoria, asseverando que a decisão adotada pela SEPLAG se baseou em procedimento com falhas em sua origem.

16. Eis, em apertada síntese, o relatório.

## PARECER

### *Da admissibilidade e tempestividade do recurso*

17. De acordo com o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal CAP, constante do Decreto estadual nº 46.120, de 28 de dezembro de 2012:

**Art. 46.** Da Deliberação do Conselho caberá recurso ao Governador do Estado:

I - do reclamante, quando denegado o seu pedido;

II - da autoridade competente, no âmbito da Administração direta e indireta, que tiver praticado o ato impugnado, quando provida a reclamação.

**Art. 47.** É de trinta dias consecutivos o prazo para interposição do recurso contra a

Deliberação do Conselho, a **contar do recebimento da Deliberação pelo servidor.**

Parágrafo único. Não havendo apresentação de recurso no prazo estabelecido no caput, a decisão transitará em julgado na esfera administrativa. (g.n.)

18. No presente caso, o reclamante foi intimado da Deliberação em **30/03/2023**, interpondo o recurso em **26/04/2023**, ou seja, dentro do prazo legal.

### **Análise do Recurso**

19. Inicialmente, com fulcro no artigo 8º da Resolução AGE nº 93, de 25 de fevereiro de 2021, cabe consignar que não compete a esta Consultoria Jurídica adentrar em aspectos técnicos, econômicos ou financeiros, bem como em questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes. O que implica dizer, no presente caso, que não nos compete rever os cálculos de tempo constantes de documentos juntados ao processo elaborados por área técnica competente da PCMG, os quais gozam de presunção de legalidade e veracidade.

20. Dito isso, à luz das informações prestadas pela PCMG no documento 54777154, partimos do pressuposto de que o reclamante teria implementado os requisitos para aposentadoria voluntária, no âmbito especial do policial civil, em **30/07/2020**.

21. Além disso, consoante análises prévias de aposentadoria colacionadas aos autos (Anexo 1 e V 54626760), extrai-se que ele completaria o 6º quinquênio em **08/07/2024**, prazo que poderia ser reduzido para **18/01/2022**, acaso o servidor, no momento da aposentadoria, optasse pela contagem em dobro de férias-prêmio adquiridas após 29/02/2004, somadas ao arredondamento de 182 dias previsto no art. 87[1] da Lei estadual nº 869/1952.

22. Sobre as férias-prêmio, os aludidos documentos (Prévias de Aposentadoria) informam que o reclamante possuía o seguinte saldo:

<b>Saldo de Férias Prêmio</b>			
Adquiridas até 16/12/1998	Adquiridas até 29/02/2004	Adquiridas após 29/02/2004	<b>Total em meses</b>
0	3	12	<b>15</b>

23. A possibilidade de utilização e contagem em dobro das férias-prêmios não gozadas é assegurada pelo artigo 114 do Ato das Disposições Transitórias ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 114 É garantida a contagem em dobro das férias-prêmio não gozadas:

I para fins de concessão de aposentadoria, as férias-prêmio adquiridas até a data da publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

II **para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço, quando da aposentadoria, ao servidor que tenha cumprido os requisitos para a obtenção de tal benefício.** • (Artigo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.) g.n.

24. Por sua vez, o direito à conversão em espécie das férias-prêmio não usufruídas até 29 de fevereiro de 2004 consta garantido no artigo 117 também do ADCT da Constituição Mineira:

Art. 117 Fica assegurado ao servidor público civil e ao militar o direito de **converter em espécie as férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas**, nos seguintes casos: • (Caput com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 98, de 17/12/2018.)

I **quando da aposentadoria;** • (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Emenda à

25. Observa-se, assim, que ao servidor é dada, dentro das hipóteses constitucionalmente autorizadas, a opção: **a)** pelo gozo das férias-prêmio; **b)** por sua contagem em dobro, ou; **c)** quando possível, por sua conversão em espécie.

26. No caso dos autos, o reclamante alega que, mesmo havendo expressado o desejo de computar parte de suas férias-prêmio recebíveis em espécie, relativas ao primeiro quinquênio, para obtenção do sexto quinquênio e para o adicional trintenário, teria ocorrido uma falha no processamento de seu requerimento, ocasionando a não concessão das referidas vantagens.

27. Consoante informações prestadas pela SEPLAG, no requerimento de aposentadoria, assinado pelo reclamante, foi assinalada a opção pela não utilização da contagem em dobro das férias-prêmio não gozadas. Fato este que motivou a recusa do pedido de retificação da aposentadoria.

28. Não obstante, a análise particularizada do caso nos leva a crer que, de fato, pode ter havido um equívoco no processamento do requerimento do interessado. Senão vejamos.

29. Como dito alhures, desde 30/07/2020 o reclamante já havia cumprido os requisitos para aposentaria especial, optando, todavia, por permanecer na atividade para, em suas palavras, contar com mais um quinquênio e um adicional por tempo de serviço (trintenário), amparado nas informações da prévia de aposentadoria confeccionada pela DAPP em 14/02/2020. Segundo o documento, o reclamante, utilizando o saldo de férias-prêmio adquiridas após 29/02/2004 (12 meses), computado em dobro, e os 182 dias de arredondamento de que trata o art. 87 da Lei estadual nº 869/1952, poderia antecipar o direito ao sexto quinquênio para 17/07/2022.

30. O reclamante passou a fazer jus então à Gratificação de Incentivo ao Exercício Continuado (Anexo IV, 54626760).

31. Posteriormente, em nova prévia de aposentadoria, da qual já constou as férias-prêmio referentes ao quinto quinquênio completado em 2019, totalizando, portanto, 15 meses, dos quais três anteriores a 29/02/2004 e o restante posteriores a essa data, a previsão para aposentadoria com o sexto quinquênio reduziu para **18/01/2022**.

32. Faltando um pouco mais de um mês para chegar à data que lhe conferiria o direito às vantagens almejadas contando em dobro apenas as férias-prêmio adquiridas após 29/02/2004, o reclamante pleiteou sua aposentadoria (**06/12/2021**).

33. O formulário de requerimento de aposentadoria, embora assinado pelo requerente, ao que tudo indica fora preenchido de forma computadorizada pela DAPP da PCMG, constando assinaladas, no que toca às férias-prêmio não gozadas, a opção **NÃO** para contagem de tempo em dobro e **SIM** para conversão em espécie.

34. No que diz respeito ao documento, o reclamante assevera:

“Diante do receio às mudanças nas regras até então aplicadas aos servidores, compareci ao DAPP da Polícia Civil munido da documentação necessária para solicitar a minha aposentadoria. Fui atendido pela Escrivã [REDACTED] Masp [REDACTED] que analisou os documentos e informei o meu desejo de utilizar um mês de férias prêmio recebível para complementar o tempo necessário para fazer jus ao 6º QQ e por conseguinte o meu Adicional por Tempo de Serviço (trintenário). Estavam sendo utilizados também 12 meses de férias prêmio não convertidas em espécie e que seriam contadas em dobro, além dos seis meses de arredondamento. Nesta ocasião [REDACTED] informou que não seria necessário um mês completo de férias prêmio recebível para completar o tempo necessário para as vantagens pretendidas (6º QQ e Trintenário), e que a documentação seria analisada em outro setor, onde seriam colocados os dias necessários. Nesta data recebi a Certidão de Afastamento Preliminar que foi entregue no meu setor de trabalho.”

35. Em outras palavras, no mundo jurídico, o reclamante alega a ocorrência de vício de consentimento, por não corresponderem as opções assinaladas no requerimento de aposentadoria à sua vontade real, caracterizando erro substancial<sup>[2]</sup>, passível de anulação ou retificação.

36. A servidora que poderia confirmar o alegado, porém, não foi ouvida.

37. A despeito de a prova não ter sido colhida, o exame atento dos fatos narrados e documentos juntados nos levam a crer ser razoável a reclamação do requerente.

38. Partindo de uma nova visão do Direito Constitucional que permeia sobre todos os campos do direito, mormente o Direito Administrativo, leciona Irene Nohara[3]:

"Não se pode deixar de ressaltar que a Constituição de 1988 representou a coroação de uma mudança profunda nas relações de poder da sociedade brasileira, porquanto ela pôs fim a 'duas' Cartas outorgadas em ambiência autoritária, inaugurando um longo e quiçá permanente Estado Democrático de Direito.

O ingrediente democrático acrescenta o elemento de participação popular na interlocução com o Poder Público. Por esse motivo, o parágrafo único do art. 1º da Constituição enuncia que: 'todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente', afirmando, pois, um sistema de democracia semidireta ou semirrepresentativa.

Enquanto numa ambiência autoritária a Administração Pública procura se 'encastelar' em suas convicções, impondo determinações ('de cima para baixo'), referenciais normativos democráticos são os que estimulam as instâncias administrativas a **se abrirem ao diálogo** com a sociedade civil, sendo a conduta administrativa permeada por um maior e melhor grau de legitimidade, o que a torna, quase sempre, mais efetiva.

A enunciação de um Estado Democrático representou também uma nova forma de se enxergar o Direito, sendo este identificado não apenas com as regras, mas também com os princípios, o que induziu o resgate da dimensão valorativa dos produtos normativos.

Os princípios que, no auge do positivismo, quando ainda influente o 'dogma da completude', eram tidos como meros expedientes supletivos de lacunas nas regras, foram alçados à categoria de determinações normativas cogentes e, ainda, quando direta ou indiretamente presentes no documento constitucional, de patamar superior. Daí a importância de sua presença especialmente no *caput* do art. 37 pela Constituição de 1988.

[...]

Em suma, a Constituição dá o tom que orienta diversos institutos do Direito Administrativo, mas também a legislação infraconstitucional procurou, apesar das complexidades, e, não raro, de algumas incoerências, se transformar no sentido de reforçar a existência de uma Administração Pública consentânea com os valores constitucionais.

**A afirmação de um Estado Democrático de Direito estimula a existência de uma Administração Pública reflexiva, dialógica, transparente, especializada, controlável e que assegure tanto os direitos dos cidadãos, que são os partícipes da sociedade civil e destinatários da conduta administrativa, mas também dos servidores públicos, que são considerados a longa manus estatal por imputação, garantindo eficiência e funcionamento sustentável do sistema como um todo, dentro de uma perspectiva holística ou integral.** Daí a necessidade de cotejo permanente da legislação editada em profusão na atualidade com as orientações fornecidas pela Constituição, para que haja sistematicidade, respeitando, evidentemente, as mutações de sentido do texto, desde que harmônicas e compatíveis com o desígnio emancipatório contido na enunciação constitucional do Estado Democrático de Direito." (Nohara, 2020) - g.n.

39. Sob essa ótica reflexiva e dialógica, especialmente, parece-nos ilógico e desarrazoado pensar que o servidor, às vésperas de poder usufruir das vantagens que tanto aguardara, e ciente de que possuía 3 meses que poderia fazer uso, valendo-se da contagem em dobro, para se chegar ao tempo necessário, não utilizaria mencionado tempo.

40. Além disso, de nada valeria ter preservado os outros 12 meses não conversíveis em espécie se não se prestassem à contagem de tempo para obtenção do 6º quinquênio e do adicional trintenário.

41. Deixa ainda mais latente a incoerência da não utilização das férias-prêmio em dobro, o fato de que o reclamante poderia delas ter usufruído antes de pedir a aposentadoria, hipótese na qual não sofreria, durante o seu gozo, as perdas remuneratórias enfrentadas ao passar a receber *proventos*.
42. Sob esse viés, o reclamante argumenta que a decisão pela aposentadoria:
- “[...] foi tomada baseada no fato de que a redução dos proventos naquele momento não impactaria na sua vida financeira, uma vez que perderia aproximadamente 33% de seu salário, mas em contrapartida faria juz (sic) a outros aproximadamente 30% em vantagens que eram de direito (10 % de progressão na carreira, Perito Criminal Grau A para Grau B, 10% referente à antecipação do 6º quinquênio; e 10% referente ao Adicional por Tempo de Serviço Trintenário).”
43. Em outra passagem do recurso, o requerente pondera:
- “Não há justificativa para que o servidor simplesmente optasse por sua saída dos quadros do Estado, perdendo naquele momento benefícios que impactariam em proventos para si próprio e de sua família. Informo que ao saber, em 14/2/2020, que poderia utilizar as férias prêmio para serem contadas em dobro e antecipar quinquênio, em momento algum pensou-se em perdê-las;”
44. Malgrado, a aposentação se deu sem a utilização dos meses de férias-prêmio não gozadas pelo reclamante, não podendo ele mais as usufruir, o que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, é passível de caracterizar enriquecimento sem causa da Administração, baseado justamente na boa-fé e confiança legítima do servidor, posto que ela (a Administração), inegavelmente, beneficiou-se do trabalho prestado pelo mesmo durante o período em que deveria estar gozando de suas férias (ARE nº 721.001RG/RJ).
45. Ao que tudo indica, o servidor se pautou pela boa-fé e na confiança e expectativas legítimas no que tange à correta composição de seus proventos, diante de informações que lhe foram passadas pela própria Administração.
46. Colhe-se da doutrina de Clèmerson Clève<sup>[4]</sup>:
- "Assim concebida, a proteção à **confiança**, não obstante sua evidente conexão com a segurança jurídica como tradicionalmente entendida, possui conteúdo específico. **É um princípio jurídico autônomo, com vida própria**. Isso justifica, por si, um tratamento dogmático diferenciado.
- [...]
- Ainda conforme Maurer, ‘**A proteção à confiança parte da perspectiva do cidadão. Ela exige a proteção da confiança do cidadão que contou, e dispôs em conformidade com isso, com a existência de determinadas regulações estatais e outras medidas estatais.** Ela visa à conservação de estados de posse uma vez obtidos e dirige-se contra as modificações jurídicas posteriores’ (...)
- A base da confiança conhecível consiste nas normas – gerais e abstratas ou individuais e concretas – que serviram de referência para a ação ou omissão individual.** Para Ávila, ‘(...) o que caracteriza a base é sua aptidão para servir de fundamento para o exercício dos direitos de liberdade e de propriedade (...)’. **O segundo elemento é a confiança propriamente dita. É preciso demonstrar que o particular tenha confiado na base normativa, ou seja, que o particular tenha conhecimento da base em razão da publicação ou intimação.** Isso é importante porque, apenas para exemplificar, a existência de um mero projeto de lei não é suficiente para gerar confiança. **O terceiro elemento consiste nisto: ‘para que exista a proteção da confiança é também necessário que haja o exercício da confiança, isto é, que o cidadão tenha ‘colocado em prática’ (ins Werk gesetzt) a sua confiança, por meio do exercício concreto de sua liberdade’.** Por fim, o quarto elemento é a ocorrência da frustração da confiança do cidadão causada por uma nova manifestação estatal (e.g., lei, ato administrativo ou decisão judicial) que vai de encontro àquela que gerou a confiança. Contudo, não é uma frustração qualquer que justifica a aplicação do princípio da proteção à

**confiança. Deve ser uma frustração que concretamente afete a fruição de direitos."** (Clève, 2022) - g.n.

47. Aliás, a demonstrar a sua boa-fé, desde a apresentação de sua reclamação o requerente apontou outro equívoco ocorrido no processamento de sua aposentadoria, a saber: a publicação da conversão de dois períodos (seis meses) de férias-prêmio em espécie, quando, na verdade, somente seriam passíveis de conversão os três meses obtidos com o 1º quinquênio (único período de férias-prêmio concedida em data anterior a 29/02/2004). Engano que deve ser, igualmente, **corrigido** pela Administração, sob pena de ocasionar lesão ao erário. Voltaremos a esse ponto mais à frente.

48. Para mais, conquanto, numa solução simplista, pudesse a Administração manter a sustentação de que houve preenchimento de formulário, assinado pelo servidor, no qual foi assinalada a opção pela não utilização da contagem em dobro das férias-prêmio, cediço que a decisão administrativa ainda seria suscetível à revisão pelo Poder Judiciário. Lembrando que cabe à própria Administração revisá-la, se eivada de vício, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Eis o enunciado da Súmula:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

50. Trata-se do princípio da autotutela, conceituado por Edimur Ferreira de Faria como "*o poder conferido à Administração em decorrência da hierarquia organizacional para controlar a si própria*." [5] Acrescenta o autor:

"Em virtude dessa competência, à Administração Pública é lícito rever os seus atos, anulando-os por vício ou revogando-os por conveniência e oportunidade (Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 53 da Lei n. 9.784, de 29.1.99), (...)." [6]

52. O princípio da autotutela tem previsão, igualmente, na Lei estadual nº 14.184, de 2002, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual, *in verbis*:

Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

54. A autotutela administrativa consiste em mecanismo legítimo de se evitar a judicialização indevida. Sobre o assunto, esta AGE manifestou-se no Parecer Jurídico nº 15.942/2018, lavrado pela Procuradora do Estado Raquel Melo Urbano de Carvalho, em destaque:

"Registre-se que o fato de a Constituição garantir a reserva de jurisdição ao Judiciário 'não exclui a possibilidade de que órgão da administração possa dizer o direito em relação a conflito de interesses (...). Com a redução de conflitos de interesses improcedentes levados ao Judiciário, tem-se melhor eficiência do serviço público, maior celeridade da atividade administrativa e judiciária, efetivação do direito de todos à razoável duração dos processos em ambas as esferas, além de maior segurança jurídica, que dá estabilidade do sistema.

(...)

A doutrina vem reconhecendo que qualquer controle exercido pela Administração, na busca da execução adequada das suas competências, é meio eficiente para se alcançar a melhor atuação executiva do Estado. Não transferir exclusivamente para controles externos a função de viabilizar a melhor realização das tarefas administrativas é tarefa da qual o gestor público não pode se descuidar. Nas estruturas da Administração, aos poucos, amplia-se a ideia de não ser possível transferir ao Poder Judiciário todas as esperanças de incremento na atuação do Estado e os ônus da correção de eventuais vícios. Afinal, é tarefa da própria Administração buscar o aperfeiçoamento na concreção do ordenamento."

56. Assim, com vistas a evitar a judicialização, parece-nos recomendável que seja a composição dos proventos do servidor revista administrativamente para fins de percepção de quinquênio e adicional por tempo de serviço, em atenção ao princípio da autotutela.

58. Nessa linha, partindo da premissa de que houve vício na vontade do reclamante, outra indagação suscitada seria quanto à possibilidade de acatamento do pedido de retificação dos proventos.

59. O direito a pleitear a revisão tanto da aposentadoria quanto dos proventos é assegurado ao servidor no prazo quinquenal. Sobre o marco inicial para contagem desse prazo, o Superior Tribunal de Justiça faz uma distinção: *se o ato questionado caracteriza-se como ato único, de efeitos concretos, de modo que a prescrição incida sobre o direito de ação, ou se a hipótese diz respeito a uma relação de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado n. 85 da Súmula do STJ.*

60. O STJ firmou a orientação de que a diferença entre prescrição do direito de ação e de trato sucessivo reside na causa da relação jurídica litigiosa. Ou seja, se a parte alega que a administração lhe nega um direito, o dia inicial para a contagem do prazo prescricional é o do correspondente ato administrativo. Por outro lado, se a parte sustenta que a administração vem lhe pagando incorretamente, o prazo se renova periodicamente (trato sucessivo). Essa última situação é, inclusive, objeto da Súmula n. 85/STJ.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO PELA EDIÇÃO DAS ORIENTAÇÕES NORMATIVAS N. 3 E 7, DE 2007, DO MPOG. PRECEDENTES. I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos casos em que há pedido de revisão do ato de aposentadoria, a pretensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1o. do Decreto n. 20.910/32, tendo como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional a concessão do benefício pela administração. Precedentes: AgInt no REsp 1563493/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017; AgInt no REsp 1595920/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016; E AgRg no REsp. 1.218.863/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.11.2014. II - O ato de concessão de aposentadoria se deu em 28/02/2007, e a presente ação só foi proposta em 11/01/2016, portanto após o transcurso do prazo prescricional. III - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1662838 RS 2017/0064523-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2018)

*SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu , aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Nas causas em que se pretende a concessão de benefício de caráter previdenciário, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ. Precedente.*

*III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo*



*Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 2.006.429/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 15/12/2022.)

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AOS DAS AUTARQUIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DA REFERIDA VANTAGEM AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIREITO RECONHECIDO NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ.*

*1. Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando não há realização de cotejo analítico entre os casos confrontados.*

*2. Ante a inexistência de um ato concreto da Administração Pública denegando o direito à extensão da gratificação de encargos especiais prevista na Lei Estadual 1.718/90, não há falar em prescrição do próprio fundo direito.*

*3. Em se tratando de ato omissivo atribuído à Administração, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos, a contar do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula 85/STJ. Precedentes.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.120.250/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina*

*(Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe de 25/4/2012.)*

61. No caso dos autos, em que pese entendamos estar a prescrição mais relacionada ao fundo de direito, fato é que, independentemente do marco, descabe discutir a ocorrência de prescrição/decadência haja vista a contemporaneidade da Reclamação à data da negativa do pedido de revisão, protocolada a menos de um ano da publicação do ato de aposentadoria.

62. Noutro giro, importa ressaltar que não se está a falar propriamente em revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois esta já era direito do reclamante, e, **diferentemente** do caso retratado no Parecer AGE/MG nº 14.098[7], de 14 de abril de 2003, citado no relatório da Assessoria Jurídica do CAP e no voto da ilustre Conselheira, o requerente não busca aqui seu desfazimento, tão somente a retificação da composição de seus proventos.

63. A propósito, o caso também não se amolda, a princípio, à hipótese examinada no Parecer AGE/MG nº 15.018, de 18 de maio de 2010, cuja ementa ora transcrevemos:

“SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADORIA DIREITO AO ABONO PERMANÊNCIA ART. 40, § 19, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EMENDAS N. 20/98 E 41/03 FÉRIAS-PRÊMIO CONTAGEM EM DOBRO OU CONVERSÃO EM ESPÉCIE ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E ARTS. 114 E 117 DO ADCT, TAMBÉM DA CARTA ESTADUAL EXCLUDÊNCIA REQUERIMENTO DO SERVIDOR NECESSIDADE PARECER SEPLAG/AJA 0242/2010.”

64. Mencionado parecer analisou situação em que o servidor utilizara as férias-prêmio contadas em dobro para usufruir do direito à aposentadoria e quando da sua efetiva aposentação teria pleiteado a conversão das mesmas férias-prêmio em espécie, o que se mostra totalmente inadmissível.

65. No caso em comento, o servidor pleiteia a contagem em dobro de suas férias-prêmio, apontando como equivocado o ato da Administração que converteu as férias-prêmio adquiridas antes de 2004 em espécie.

66. Não obstante a diferença assinalada entre as hipóteses, **ressalva** há de ser feita. Não consta do processo o devido esclarecimento se as aludidas férias-prêmio **foram ou não pagas** ao reclamante, sendo essa informação indispensável ao deslinde da contenda.

67. Se confirmada a efetiva quitação das férias-prêmio convertidas em espécie, a única forma de se prosseguir com a revisão, a nosso ver, seria o reclamante devolver a importância recebida aos cofres públicos (verificado o tempo a ser utilizado), partindo da premissa de que ele não apenas sabia, como também desejava a utilização de parte dessas para a complementação do tempo necessário a fazer jus ao 6º quinquênio e ao adicional por tempo de serviço (trintenário), não cabendo assim se falar em recebimento de boa-fé.

68. Do contrário, em caso de recusa da devolução dos recursos, torna-se aplicável o entendimento consignado no Parecer AGE/MG nº 15.018/2010, **impedindo** o prosseguimento da revisão e retificação dos proventos do reclamante.

69. Abre-se aqui um parêntese apenas para reforçar, no ponto, a necessidade de verificação da conformidade do ato que converteu as férias-prêmio em espécie, haja vista que, a rigor, somente um período, relativo ao primeiro quinquênio, seria passível de conversão.

70. À vista do exposto, estamos que o pedido de revisão da aposentadoria não encontra óbice na legislação. Ademais, ante a constatação de falhas no processamento do requerimento de aposentadoria, somos pelo deferimento do pleito do reclamante de retificação de seus proventos, utilizando-se do tempo necessário de suas férias-prêmio não gozadas, a serem computadas em dobro para fins de concessão de vantagens (quinquênio e adicional de tempo de serviço), **observadas as orientações e ressalvas explicitadas nos parágrafos anteriores.**

## CONCLUSÃO

71. Por todo o exposto, somos de parecer pelo deferimento parcial do recurso aviado pelo reclamante no sentido de:

- a) Transpor a justificativa apresentada pela SEPLAG para a negativa do pedido de revisão, admitindo-se, ante o contexto fático, possível falha no preenchimento mecânico do formulário de requerimento de aposentadoria do requerente;
- b) Consequentemente, considerar a anuência do servidor para contagem em dobro de suas férias-prêmio não gozadas para fins de concessão de adicionais e retificação de sua aposentadoria e proventos, se for o caso, promovendo os acertos correspondentes em conformidade com a legislação, notadamente com o art. 100 da Constituição Federal.

72. Ressalvamos, porém, que a retificação dos proventos de aposentadoria deve ser precedida da verificação das condições e requisitos legais, não devendo ser considerados períodos quitados de férias-prêmio convertidos em espécie, salvo se os valores forem devidamente devolvidos pelo reclamante.

73. Por fim, faz-se mister registrar que o entendimento ora esposado aplica-se somente ao caso em comento, tendo em vista as peculiaridades apresentadas, não devendo ser considerado em outras situações, ainda que análogas, sem a devida análise individualizada.

74. Este o parecer que ora submetemos à superior consideração.

Belo Horizonte, data constante da assinatura eletrônica.

CAROLINA BORGES MONTEIRO

Procuradora do Estado

**Aprovado por:**

**RAFAEL REZENDE FARIA**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**

**MASP 1.181.946-3 OAB/MG 110.416**

**SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**

**ADVOGADO-GERAL DO ESTADO**

---

[1] Art. 87 A apuração do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, promoção e adicionais, será feita em dias.

§ 1º Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a freqüência, especialmente livro de ponto e folha de pagamento.

§ 2º **Para efeito de aposentadoria e adicionais, o número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.**

§ 3º – **Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número.**

[2] Sobre o erro substancial, o Código Civil enuncia:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

(...)

Art. 141. A transmissão errônea da vontade por meios interpostos é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta.

(...)

Art. 143. O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.

[3] NOHARA, Irene. **Introdução** In: NOHARA, Irene. **Administração Pública: Capítulo VII da Constituição Federal de 1988**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/administracao-publica-capitulo-vii-da-constituicao-federal-de>

1988/1212770470. Acesso em: 17 de Julho de 2023.

[4] CLÈVE, Clèmerson. 13. Segurança Jurídica e Princípio da Proteção da Confiança Legítima In: CLÈVE, Clèmerson. Direito Constitucional Brasileiro: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-constitucional-brasileiro-teoria-da-constituicao-e-direitos-fundamentais/1440746757>. Acesso em: 17 de Julho de 2023.

[5] FARIA, Edimur Ferreira de. Curso de direito administrativo positivo. 7ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 55.

[6] FARIA, Edimur Ferreira de. *op. cit.*, p. 55.

[7] Mencionado Parecer examinou pleito de servidora aposentada que buscava renunciar sua aposentadoria a fim de se compatibilizar ao exercício de novo cargo no âmbito federal, não acumulável. Vejamos a ementa: "RENÚNCIA DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA- RESPEITO AOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - OBEDIÊNCIA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998 - PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL."



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro, Procurador(a) do Estado**, em 17/07/2023, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 17/07/2023, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 17/07/2023, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **69748834** e o código CRC **69EDCF7F**.

Referência: Processo nº 1080.01.0096620/2022-06

SEI nº 69748834